

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para proibir a exigência de consentimento de cônjuge ou companheiro para autorização ou reembolso de procedimentos de contraceção.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 35-C .....

.....  
§1º .....

§2º É vedada a exigência de consentimento de cônjuge ou companheiro para autorização ou reembolso de procedimentos de contraceção.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212222788700>



\* C D 2 1 2 2 2 2 7 8 7 0 0 \*

Mais de 47 milhões de brasileiros e brasileiras são beneficiários de planos privados de saúde, contratados coletiva ou individualmente para cobertura de atendimentos e procedimentos na área da saúde.

O planejamento familiar passou a fazer parte da saúde suplementar a partir da Lei nº 11.935, de 2009, o que se demonstrou um justo avanço, por ser uma área de relevância para a maior parte da população brasileira.

Nesse contexto, nos causaram surpresa as notícias recentes relativas a algumas operadoras de planos que estariam exigindo autorização do cônjuge para liberar procedimentos de colocação de dispositivos intrauterinos de contracepção (DIU)<sup>1</sup>.

Trata-se de exigência ilegal, já que a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, só prevê a necessidade de concordância de cônjuge para o procedimento de esterilização:

*“Art. 10, §5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.”*

Além disso, o artigo 226, § 7º, da Constituição da República, afasta a interferência estatal de decisões relativas ao planejamento familiar. A atuação do Estado limita-se a propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, não restringindo legítimos atos de autonomia existencial. Como se nota, não há margem para interpretação ampliativa do art. 10, § 5º da Lei nº 9.263, de 1996, sobretudo nos casos de procedimentos reversíveis.

Condicionar o uso de contraceptivos a autorização de cônjuge ou companheiro importaria em redução da capacidade para decisões sobre o próprio corpo, em manifesta violação ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição da República).

Portanto, apresentamos este Projeto de Lei, por entendermos que a Lei da saúde suplementar deveria conter uma proibição expressa a esta prática, que fere o direito reprodutivo das mulheres e dos homens.

---

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/procon-sp-pede-que-planos-expliquem-consentimento-de-marido-para-diu>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212222788700>



\* CD212222788700

Assim, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

DRA. SORAYA MANATO  
Deputada Federal – PSL/ES

2021-12305



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212222788700>



\* C D 2 1 2 2 2 2 2 2 7 8 7 0 0 \*